



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054827 - RS (2025/0461370-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813**
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVANTE : **ROBSON RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813**
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO A DADOS DE CELULARES APREENDIDOS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusados de homicídio qualificado, por utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que mantivera decisão de pronúncia.
2. Fato relevante. Na impetração, e reiterado no agravo, a defesa pleiteia (i) o reconhecimento de ilegalidade das interceptações telefônicas; (ii) a declaração de ilicitude das provas obtidas por meio de acesso aos dados dos celulares apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão; e (iii) o reconhecimento de quebra da cadeia de custódia por suposta inobservância de regras técnicas e processuais de coleta das provas, com o consequente desentranhamento dos elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, apesar da inadequação do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, haveria ilegalidade flagrante

apta a ensejar concessão de ordem de ofício quanto à validade das interceptações telefônicas e ao acesso aos dados constantes de celulares apreendidos; e (ii) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas extraídas dos aparelhos celulares, colhidas antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, acarretaria nulidade dos elementos probatórios sem demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhece-se a inadequação do habeas corpus utilizado em substituição a recurso ordinário ou especial, à luz do art. 105, II, a, e III, da CF/1988, sem prejuízo da possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas na hipótese de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é afastado no caso concreto.

5. Constata-se, a partir do acórdão de origem, que as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente, com fundamentação adequada quanto à existência de indícios de autoria, indispensabilidade da medida e ausência de outros meios eficazes de prova, tanto no primeiro período (14 a 29/4/2016) quanto na renovação (10 a 25/5/2016), não havendo respaldo para a alegação defensiva de ausência de decisão judicial.

6. Afirma-se a preclusão da nulidade relativa às interceptações telefônicas, pois a defesa deixou de suscitar a questão na primeira oportunidade adequada, não sendo admissível a chamada “nulidade de algibeira” e ausente demonstração de prejuízo concreto, em consonância com o art. 563 do CPP e com a orientação jurisprudencial de que mesmo nulidades tidas por absolutas devem ser alegadas tempestivamente.

7. Assenta-se que a prova oriunda do primeiro período de interceptação já se mostrava suficientemente robusta para embasar a decisão de pronúncia, de modo que, ainda que desentranhados os relatórios relativos ao segundo período, permaneceriam elementos probatórios idôneos à manutenção do édito de pronúncia, afastando-se a existência de prejuízo relevante em sede de habeas corpus.

8. Reputa-se lícito o acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos, por decorrer logicamente de mandado de busca e apreensão regularmente expedido e cumprido, sob pena de esvaziamento da própria finalidade da medida, em harmonia com a jurisprudência que reconhece ser válido o acesso a dados de celular obtido em cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão.

9. Afasta-se a alegação de quebra da cadeia de custódia ao se reconhecer que as provas foram colhidas em 2016, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, aplicando-se o art. 2º do CPP (*tempus regit actum*), de modo que não se podem invalidar atos praticados sob a égide de legislação anterior por inobservância de requisitos então inexistentes.

10. Registra-se a inexistência de qualquer elemento concreto indicativo de adulteração ou comprometimento da integridade dos dados extraídos dos aparelhos celulares, tendo sido franqueado à defesa amplo acesso às provas; aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), segundo o qual eventual irregularidade na cadeia de custódia somente enseja nulidade se demonstrado prejuízo efetivo à confiabilidade do material, o que não ocorreu.

11. Ressalta-se que o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões da instância ordinária quanto à validade das interceptações, à higidez das provas digitais e à inexistência de quebra da cadeia de custódia é incompatível com a via estreita do habeas corpus, o que impede a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus utilizado como sucedâneo de recurso próprio é incabível, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade

flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

2. As interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, com fundamentação quanto à necessidade e subsidiariedade da medida, não podem ser tidas por ilegais, especialmente quando a alegação de nulidade é formulada intempestivamente e sem demonstração de prejuízo.

3. O mandado de busca e apreensão de aparelhos celulares pressupõe a autorização para acesso e extração dos dados neles contidos, sendo válidas as provas assim obtidas.

4. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à sua confiabilidade, não sendo possível invalidar provas colhidas antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019 com base em requisitos posteriormente instituídos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054827 - RS (2025/0461370-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813**
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVANTE : **ROBSON RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813**
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO A DADOS DE CELULARES APREENDIDOS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusados de homicídio qualificado, por utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que mantivera decisão de pronúncia.

2. Fato relevante. Na impetração, e reiterado no agravo, a defesa pleiteia (i) o reconhecimento de ilegalidade das interceptações telefônicas; (ii) a declaração de ilicitude das provas obtidas por meio de acesso aos dados dos celulares apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão; e (iii) o reconhecimento de quebra da cadeia de custódia por suposta

inobservância de regras técnicas e processuais de coleta das provas, com o consequente desentranhamento dos elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, apesar da inadequação do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, haveria ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício quanto à validade das interceptações telefônicas e ao acesso aos dados constantes de celulares apreendidos; e (ii) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas extraídas dos aparelhos celulares, colhidas antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, acarretaria nulidade dos elementos probatórios sem demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhece-se a inadequação do habeas corpus utilizado em substituição a recurso ordinário ou especial, à luz do art. 105, II, a, e III, da CF/1988, sem prejuízo da possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas na hipótese de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é afastado no caso concreto.

5. Constata-se, a partir do acórdão de origem, que as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente, com fundamentação adequada quanto à existência de indícios de autoria, indispensabilidade da medida e ausência de outros meios eficazes de prova, tanto no primeiro período (14 a 29/4/2016) quanto na renovação (10 a 25/5/2016), não havendo respaldo para a alegação defensiva de ausência de decisão judicial.

6. Afirma-se a preclusão da nulidade relativa às interceptações telefônicas, pois a defesa deixou de suscitar a questão na primeira oportunidade adequada, não sendo admissível a chamada “nulidade de algibeira” e ausente demonstração de prejuízo concreto, em consonância com o art. 563 do CPP e com a orientação jurisprudencial de que mesmo nulidades tidas por absolutas devem ser alegadas tempestivamente.

7. Assenta-se que a prova oriunda do primeiro período de interceptação já se mostrava suficientemente robusta para embasar a decisão de pronúncia, de modo que, ainda que desentranhados os relatórios relativos ao segundo período, permaneceriam elementos probatórios idôneos à manutenção do édito de pronúncia, afastando-se a existência de prejuízo relevante em sede de habeas corpus.

8. Reputa-se lícito o acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos, por decorrer logicamente de mandado de busca e apreensão regularmente expedido e cumprido, sob pena de esvaziamento da própria finalidade da medida, em harmonia com a jurisprudência que reconhece ser válido o acesso a dados de celular obtido em cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão.

9. Afasta-se a alegação de quebra da cadeia de custódia ao se reconhecer que as provas foram colhidas em 2016, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, aplicando-se o art. 2º do CPP (tempus regit actum), de modo que não se podem invalidar atos praticados sob a égide de legislação anterior por inobservância de requisitos então inexistentes.

10. Registra-se a inexistência de qualquer elemento concreto indicativo de adulteração ou comprometimento da integridade dos dados extraídos dos aparelhos celulares, tendo sido franqueado à defesa amplo acesso às provas; aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), segundo o qual eventual irregularidade na cadeia de custódia somente enseja nulidade se demonstrado prejuízo efetivo à confiabilidade do material, o que não ocorreu.

11. Ressalta-se que o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões da instância ordinária quanto à validade das interceptações, à higidez das provas digitais e à inexistência de quebra da cadeia de custódia é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, o que impede a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio é incabível, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

2. As interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, com fundamentação quanto à necessidade e subsidiariedade da medida, não podem ser tidas por ilegais, especialmente quando a alegação de nulidade é formulada intempestivamente e sem demonstração de prejuízo.

3. O mandado de busca e apreensão de aparelhos celulares pressupõe a autorização para acesso e extração dos dados neles contidos, sendo válidas as provas assim obtidas.

4. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à sua confiabilidade, não sendo possível invalidar provas colhidas antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019 com base em requisitos posteriormente instituídos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO e ROBSON RIBEIRO contra decisão monocrática de fls. 1384/1390, em que não conheci do *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No presente regimental, a defesa apenas reitera os mesmos fundamentos do *writ* (fls. 1395/1405).

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja declarada a ilegalidade das interceptações telefônica e das provas obtidas através do acesso aos celulares apreendidos, bem como reconhecida a quebra da cadeia de custódia por inobservância das regras técnicas e processuais de coleta das provas e, via de consequência, o seu desentranhamento.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões já expendidas no *mandamus*.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

Inicialmente, insta observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A defesa aponta ilegalidade das interceptações telefônicas por ausência de decisão judicial. Quanto ao ponto, assim constou no acórdão atacado (fls. 29-30):

[...] De plano, cumpre esclarecer que as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas judicialmente.

No que se refere ao primeiro período, qual seja, o que compreende a data de 14 a 29 de abril de 2016, a interceptação está plenamente chancelada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, elucidativo invocar trecho do despacho que reconheceu a necessidade do acolhimento da medida (evento 4, PROCJUDIC2 - fls. 29/32):

(...) O Delegado de Polícia da DEFREC, com base na Ocorrência Policial nº 10276/2015/151306, o qual apura homicídio qualificado, em tese ocorrido no dia 04/09/2015, nesta cidade de Erechim/RS, requer o deferimento de interceptação telefônica das linhas utilizadas pelos suspeitos e seus cônjuges, a fim de buscar a autoria delitiva, bem como outros elementos que possam auxiliar na elucidação do delito. (...)

Note-se que, pelos depoimentos colhidos, há fortes indícios de que os autores do delito de homicídio sejam da família 'dos Ribeiro', tendo inclusive as pessoas de Robson e Cristiano Ribeiro sido citadas de forma expressa. William Ribeiro, ainda, afirmou, primeiramente, ter participado do delito, dirigindo o veículo utilizado na empreitada por Robson e Cristiano. Porém, em segundo depoimento, negou o fato, o que é suspeito, e necessita ser melhor investigado.

Sem dúvida, existem indícios suficientes de autoria ou de participação em infração penal. Outrossim, a medida

demonstra-se imprescindível para o deslinde da investigação, já que não existem outros meios hábeis e efetivos a desvendar o crime praticado, mormente porque as pessoas ouvidas pela autoridade policial referem que possíveis testemunhas do fato tem medo de represálias, por isso a dificuldade na investigação. (...)

Diante do exposto, autorizo a interceptação telefônica para determinar o que segue: para a) Interceptação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes telefones: 1. (54) XXXXXXXX, utilizado por Michele da Costa, esposa de Robson Ribeiro; 2. (54) XXXXXXXX, utilizado por Robson Ribeiro; 3. (54) XXXXXXXX, utilizado por Cristiano Ribeiro e sua esposa Cristiane Ronsoni; 4. (54) XXXXXXXX, utilizado por Cristiano Ribeiro e sua esposa Cristiane Ribeiro; 5. (54) XXXXXXXX, utilizado por Cristiano Ribeiro 6. (54) XXXXXXXX, utilizado por Wiliam Ribeiro. (...)

Gizo, por oportuno, que a primeira interceptação foi deferida, pelo prazo de quinze dias, sem ter sido estabelecido, pelo Juízo sentenciante, a data em que seria dado início ao procedimento, o que não macula, de modo algum, a sua legalidade.

No que se refere ao segundo período em que realizada a interceptação, qual seja de 10 a 25 de maio de 2016, destaco existir, igualmente, autorização judicial para o implemento da medida.

Compulsando os autos, localizei a representação, formulada pelo Delegado de Polícia, requerendo a renovação da interceptação telefônica pelo prazo de mais quinze dias, em razão da constatação de "diálogos suspeitos e interessantes às investigações em andamento" (evento 4, PROCJUDIC7 - fls. 17/20).

Da mesma forma, observei que o pleito foi deferido pelo Juízo, o que se verifica pela leitura do Ofício nº 1171/2016, dirigido à Empresa de telefonia "Claro" (evento 4, PROCJUDIC7 - fls. 26/27), do Ofício nº 1173/2016, encaminhado à Empresa de telefonia "Vivo" (evento 4, PROCJUDIC7 - fls. 28/29) e do Ofício nº 1174/2016, enviado ao Exmo. Sr. Delegado da DEFREC/Erechim (evento 4, PROCJUDIC7 - fls. 30/31), estando referido em cada um dos Ofícios o número do processo que ensejou o pedido.

Assim, não há como se dar guarida à alegação de que o segundo período de interceptação não teria sido autorizado pelo Juízo da causa.

Outrossim, a arguição da nulidade em questão, também, está coberta pelo manto da preclusão, dado que não ventilada no momento oportuno. Convém rememorar que os réus foram instados a se manifestar, por intermédio de seus procuradores, conforme intimação, datada de 06/10/2022, em relação à digitalização dos autos do meio físico para o virtual, constituindo-se na oportunidade em que deveriam ter suscitado a referida nulidade.

Logo, o fato de os acusados não terem se expressado, no momento oportuno, o que poderiam ter feito, constitui mais um argumento para afastar a alegação defensiva.

De qualquer sorte, constato que a análise das provas relativas ao primeiro período de interceptação já se revelara suficientemente robusta para indicar o envolvimento dos réus com o homicídio que lhes foi imputado. Desse modo, ainda que fossem desentranhados os relatórios elaborados, por ocasião do segundo momento de interceptação, os demais elementos probatórios seriam aptos a sustentar a decisão de pronúncia. [...]

Como se percebe das razões lançadas no acórdão atacado, o Tribunal de origem bem registrou que, ao contrário do alegado pela defesa, as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas judicialmente,

com fundamentação adequada, demonstrando a necessidade e a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios.

A fim de comprovar a autorização judicial referente ao primeiro período, o Desembargador relator colacionou o despacho que reconheceu a necessidade do acolhimento da medida.

Quanto ao segundo período, também apontou-se a existência de representação formulada pela autoridade policial, requerendo a renovação da interceptação telefônica pelo prazo de mais quinze dias, em razão da constatação de "diálogos suspeitos e interessantes às investigações em andamento", bem como o respectivo deferimento pelo Juízo, que se percebe pelo Ofício nº 1171/2016, dirigido à Empresa de telefonia "Claro", do Ofício nº 1173/2016, encaminhado à Empresa de telefonia "Vivo" e do Ofício nº 1174/2016, enviado ao Delegado da DEFREC/Erechim, estando referido em cada um dos Ofícios o número do processo que ensejou o pedido.

Bem registrou-se, ainda, que a arguição de nulidade em apreço está coberta pelo manto da preclusão, visto que não ventilada no momento oportuno — bem como salientou-se o fato de que a análise das provas relativas ao primeiro período de interceptação já se revelara suficientemente robusta para indicar o envolvimento dos pacientes com o delito em apreço.

Assim, percebe-se pelo rigoroso exame feito pelo Tribunal de origem que as interceptações telefônicas foram, de fato, autorizadas judicialmente — bem como que a arguição de nulidade foi alcançada pela preclusão — o que afasta qualquer alegação de ilegalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades processuais, mesmo absolutas, devem ser alegadas oportunamente, sob pena de preclusão, não se admitindo a chamada "nulidade de algibeira".

7. O artigo 563 do Código de Processo Penal exige demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.009.219/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

De mais a mais, para infirmar tais conclusões da Corte estadual, seria necessária profunda incursão no acervo fático-probatório por esta Corte Superior, o que não se mostra possível por meio desta via estreita de *habeas corpus*.

No tocante à alegação de ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso e extração de dados dos celulares apreendidos, assim fez constar a Corte estadual (fl. 32):

[...] O mandado de busca e apreensão já pressupõe, como decorrência lógica, a autorização para que a autoridade Policial acesse os telefones celulares que viessem a ser apreendidos no seu cumprimento (PROCJUDIC8, fls. 40/41).

Destarte, a apreensão dos referidos celulares só encontra justificativa na extração dos dados do seu conteúdo. Nessa senda, calha invocar precedente do Superior Tribunal de Justiça que consolidou a posição da Corte Superior no sentido de que o mandado de busca e apreensão dos bens, no caso o aparelho celular, já pressupõe a autorização da extração dos dados dos dispositivos móveis apreendidos, "in verbis" [...]

Como se vê, o Tribunal de origem consignou que a extração dos dados armazenados no aparelho celular foi devidamente fundamentada diante da existência de mandado de busca e apreensão, cuja decorrência lógica é a autorização para que a autoridade policial acesse os dados constantes nos aparelhos, sob pena de esvaziamento do instituto.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que são lícitas as provas obtidas de aparelhos celulares quando recolhidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Anoto, ilustrativamente:

Direito processual penal. Agravo regimental NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 619 DO CPP. Acesso a dados de celular.

Autorização judicial. REGIME PRISIONAL. Agravo IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação dos arts. 157 e 619 do Código de Processo Penal e art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, além de ilicitude no acesso aos dados de celular do corréu.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por suposta omissão do Tribunal de origem em enfrentar todos os argumentos do recurso de apelação.

3. A segunda questão em discussão é a alegação de ilicitude no acesso aos dados do celular do corréu, sem autorização judicial, e a validade das provas derivadas dessa diligência.

III.

Razões de decidir

4. A decisão do Tribunal de origem foi considerada suficientemente fundamentada, não havendo omissão que justificasse a alegação de violação ao art. 619 do CPP.

5. É válido o acesso a dados de aparelho celular obtido no cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão. Precedentes.

6. Embora a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a conduta social e os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, justificando a fixação do regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão judicial que autoriza a busca e apreensão de celular pressupõe a autorização para acesso aos dados nele contidos. 2. A fundamentação do Tribunal de origem é suficiente quando aborda os aspectos relevantes para a definição da causa, não sendo necessária a resposta a todos os argumentos das partes. 3. A imposição de regime prisional mais gravoso é justificada pela reincidência e maus antecedentes do acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157 e 619; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 834.268/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no RHC 181.846/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024.

(AgRg no REsp n. 2.149.300/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Em continuidade, no que se refere à alegação da quebra da cadeia de custódia, assim se manifestou a Corte estadual (fls. 33-36):

[...] Não há que se falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia, pois as provas em relação às quais os réus alegam ter havido a quebra foram colhidas no ano de 2.016, ou seja, bem antes da edição da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Ocorre que o artigo 2º do Código de Processo Penal, estatui o princípio do "tempus regit actum", segundo o qual, "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

Significa dizer que a lei processual penal será aplicada, desde a vigência, porém, sem ocasionar prejuízo aos atos concretizados sob a égide da legislação anterior. Logo, não é possível ser acolhida a tese da quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que inexistiam, à época, em que as provas foram colhidas. Nesse sentido, trago à colação recente julgado desta Colenda Primeira Câmara Criminal [...]

De qualquer sorte, no que concerne à higidez e à legalidade das provas coligidas ao feito, registro que não existem elementos a indicar que tenha ocorrido alguma adulteração no conjunto probatório, a partir das interceptações. Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença de pronúncia, que bem enfrentou o tema (evento 85, SENT1) [...]

Dessa forma, não vislumbro ocorrência de algum fato que tivesse o condão de invalidar os elementos de prova carreados aos autos. Outrossim, ressalto que foi franqueado aos recorrentes o acesso às provas, o que possibilitou que exercessem plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme preceitua a Carta Magna.

Percebe-se das razões expostas não haver elementos a indicativos de qualquer adulteração no conjunto probatório, não havendo falar, assim, em quebra da cadeia de custódia.

Assim, não há nos autos qualquer elemento que sugira que os dados extraídos dos aparelhos celulares foram alterados ou que não correspondem àqueles originalmente armazenados, de modo que a arguição de nulidade desacompanhada da demonstração do efetivo prejuízo se revela insuficiente para invalidar o elemento probatório.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a quebra da cadeia de custódia somente enseja a nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto

Anoto, por oportuno:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. PROVA VÁLIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir a confiabilidade da prova (HC 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

6. Não há demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade dos dados extraídos, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), conforme precedentes do STJ (HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro; AgRg no AREsp 2.677.012/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo).

7. A decisão judicial que autorizou a extração de dados foi cumprida, e os procedimentos adotados pela perícia oficial (POLITEC) e pelos investigadores garantiram a idoneidade das provas, não havendo elementos concretos que indiquem quebra da cadeia de custódia ou ilicitude probatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cadeia de custódia da prova deve ser analisada em conjunto com os elementos produzidos na instrução, sendo válida a prova cuja integridade e confiabilidade sejam demonstradas.

2. A aplicação de técnicas como o algoritmo hash e o uso de ferramentas forenses como Cellebrite garantem a auditabilidade e a idoneidade das provas extraídas de dispositivos eletrônicos.

3. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade do material periciado.

(AREsp n. 2.972.295/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Dessa forma, não há como acolher a tese de inobservância da cadeia de custódia apresentada pela defesa, ante a ausência de demonstração de qualquer fato que pudesse infirmar a validade da prova ou a existência de prejuízo concreto.

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.827 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0461370-4

Número de Origem:
50008919520248210013

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

PACIENTE : ROBSON RIBEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

AGRAVANTE : ROBSON RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026